

Data de aprovação: ____/____/____

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: FEMINICÍDIO COMO PRINCIPAL
CONSEQUÊNCIA DE MORTES DE MULHERES NO ESTADO DO RIO GRANDE
DO NORTE.**

*Alighieri Ferreira dos Reis¹
Sandresson de Menezes Lopes²*

RESUMO

A violência contra a mulher sempre foi e continua sendo um dos grandes fatores para a busca de soluções mais eficazes contra esse mal que vitimiza milhares de mulheres no mundo todo e não podia ser diferente no Brasil, em especial no Estado do Rio Grande do Norte. Neste contexto, podemos dizer que tal luta, não é tão recente assim, ao longo dos anos, apesar das mais diversas formas de combate, por parte dos poderes públicos, e das mais diversas intuições em face de defesa do gênero, tais como iniciativas e programas voltados à proteção das mulheres, divulgação nos diversos meios de comunicação de massa, programas e ferramentas criadas pelo judiciário e ainda leis cada vez mais rígidas e com penas cada vez mais severas, tal como a criação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) e ainda alterações legais no próprio Código Penal Brasileiro, como o caso da Lei do feminicídio, que está em vigor desde 2015 e altera as penas previstas para os casos de mortes contra mulheres em função de seu gênero. Em corroboração a esta linha de pesquisa tratamos em especial da situação mais recente, já que o alto número de casos de feminicídio, indo de encontro aos trabalhos existentes em prol do combate a esse tipo de violência tão latente e que preocupa nossa sociedade. Faremos uma breve passagem pelos fatores históricos, seus conceitos e definições doutrinárias, afim de, colaborar e ainda trazer soluções para uma resposta satisfatória para sua existência e possível diminuição. As principais fontes de pesquisas deste artigo concentram-se em consultas bibliográficas, legislações brasileiras e ainda pesquisa em dados públicos e de instituições privadas que trazem informações atuais dos casos de feminicídio.

Palavras-chave: Feminicídio; Mulheres; Homicídio; Violência; Gênero.

VIOLENCE AGAINST WOMEN: THE FEMINICITY AS THE MAIN CONSEQUENCE OF DEATHS OF WOMEN IN CHRISTMAS AND METROPOLITAN REGIONS.

ABSTRACT

Violence against women has always been and continues to be one of the great factors in the search for more effective solutions to this evil that victimizes thousands of women worldwide and could not be different in Brazil, especially in the state of Rio Grande do Norte. In this context, we can say that such a struggle is not so recent over the years, despite the most diverse forms of combat by the public authorities, and of the most diverse intuitions in the face of gender-based advocacy, such as initiatives and programs aimed at the protection of women, dissemination in the mass media, programs and tools created by the judiciary, and increasingly stricter laws and ever more severe penalties, such as the creation of the Maria da Penha Law (Law 11.340 / 2006), as well as legal changes in the Brazilian Penal Code itself, as in the case of the Law on femicide, which has been in force since 2015 and changes the penalties provided for cases of deaths against women according to their gender. In corroboration to this line of research we deal in particular with the most recent situation, since the high number of cases of femicide, going against the existing works to fight against this type of violence so latent and that worries our society. We will make a brief passage through the historical factors, their concepts and doctrinal definitions, in order to collaborate and still bring solutions for a satisfactory answer to its existence and possible diminution. The main sources of research in this article are the bibliographical consultations, Brazilian legislations and also research on public data and private institutions that provide current information on cases of femicide.

Keywords: Femicide; Women; Murder; Violence; Genre.

¹Acadêmico do Curso de Graduação em Direito pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNIRN. E-mail:alighierireis@gmail.com

²Professor Especialista em Direito Penal, Processo Penal e Criminologia, Orientador do Curso de Graduação e Pós Graduação do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNIRN. E-mail:sandresson1@hotmail.com

1 - INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher não é fato novo na história mundial e nem mesmo na história da sociedade brasileira, a morte de milhares de mulheres em todo o mundo como também no Brasil é um assunto de relevante preocupação social, vítimas são ceifadas pelas mais diversas causas, sejam elas políticas, sociais, econômicas e pelas diversas facetas especificamente por causa do seu gênero, no Rio Grande do Norte a situação não é muito diferente levando em consideração a situação da mulher em que pese sua condição de fragilidade quando tratamos de violência entre homens e mulheres.

Para, Romero (2014) o feminicídio é tratado como sendo todo e qualquer ato de agressão derivado da dominação de gênero, cometido contra indivíduo do sexo feminino, ocasionando sua morte. De acordo com tal perspectiva, o assassinato de mulheres pode ser realizado por pessoas próximas das vítimas, como namorados, maridos e/ou companheiros, outros membros da família ou por desconhecidos.

Para que se possa entender um pouco mais sobre o feminicídio temos que fazer uma referência aos seus principais conceitos e em sua origem, afim de, trazer de forma clara respostas, ainda tão intenso de existência de casos de violência em nosso Estado, a violência imposta às mulheres remonta sem indubitavelmente em um sistema de dominação-subordinação que de fato determina os papéis de cada gênero em sociedade.

O feminicídio, enquanto qualificadora do crime de homicídio de acordo com a Lei 13.104/2015 – (Lei do Feminicídio), gerou diversos questionamentos na sociedade brasileira, principalmente em relação à necessidade de uma norma específica para proteger um determinado gênero qual seja o (feminino), nossa constituição traz em seu artigo 5º garantias de proteção de caráter fundamental, no entanto, o grande número de homicídios acometidos em nosso país e como reflexo em nosso Estado, é ainda assustador e sem dúvidas tem chamado a atenção, não somente pelos números alarmantes, mais principalmente pelas diversas maneiras de como vem ocorrendo, em que pese que o número de homicídios contra pessoas do sexo masculino seja bem elevado, quando falamos em mulheres é triste os resultados apresentados pelas autoridades públicas, principalmente, quando se fala nos crimes que são cometidos por pessoas, próximas a essas vítimas, tais como, namorados, noivos, companheiros.

Diante de tal situação trágica e presente entre os norterio-grandenses, o presente artigo tem como objetivo geral analisar aspectos importantes que levaram ao índice tão elevado de feminicídio até então, trazendo a reflexão de quais possíveis motivos, quanto a esse aumento de crimes contra o gênero.

Quanto à abordagem, a pesquisa teve seu caráter qualitativo, visando expor de forma ampla as principais causas dessa violência contra a mulher quando falamos em Feminicídio. Conforme Mezzaroba e Monteiro (2009, p.136), tal abordagem também pode possuir conteúdo quantitativo em suas análises, mas o que irá preponderar na pesquisa será o modelo qualitativo, que faz um “exame da natureza, do alcance e das interpretações possíveis para o fenômeno estudado, reinterpretado de acordo com as hipóteses estrategicamente estabelecidas pelo pesquisador”.

A escolha do método para o presente foi o dedutivo, o qual, conforme ainda, Mezzaroba e Monteiro (2009), tal procedimento parte de fundamentação genérica chegando à dedução particular.

Por fim esperamos que tal estudo, seja de crucial importância para a sociedade brasileira em especial nosso Estado e que possamos colaborar de forma a trazer resultados satisfatórios ao entender um pouco mais sobre essa triste realidade atual.

2- FEMINICÍDIO E QUESTÕES DE GÊNERO QUANTO A SUA ORIGEM SIMBÓLICA:

Inicialmente podemos destacar que a dominação do gênero masculino em face do feminino abrange uma série de aspectos entre eles culturais, psicológicos, morais e ainda sexuais. Sabe-se que sua origem é bastante remota, imensurável no tempo e que ainda se projeta nas mais variadas estruturas sociais, desde as atividades produtivas, baseadas inicialmente na divisão sexual do trabalho, até mesmo nas atividades reprodutivas, correspondentes aos papéis do homem e da mulher em face da reprodução humana.

Entende-se que ser masculino ou feminino não é uma condição meramente natural, nem tão pouco aleatória, mas de fato uma construção sociocultural (BOURDIEU, 2010; BUTLER, 2008; BEAUVOIR, 2015) que impõe a superioridade de um (masculino) sobre o outro (feminino), apesar de vários

discursos terem historicamente legitimado o protagonismo masculino se ampararem em argumentos considerados essencialistas.

Nos dias atuais observa-se a contestação de um fator conhecido como determinismo biológico como pressuposto das relações intersubjetivas, sendo demonstrados através dos movimentos sociais, em especial do movimento feminista, que foi um dos primeiros a discordar dessa tese, com o objetivo de comprovar que as relações entre mulheres e homens, seus papéis sociais, a dominação masculina e a conseqüente submissão feminina são produtos culturais, portanto, socialmente construídos (BUTLER, 2008; DORLIN, 2008; FOUCAULT, 2009; SAFFIOTI, 2009). Diante de tal contestação, podemos identificar duas categorias distintas que surgem na discussão das ciências sociais: o sexo e o gênero.

Segundo Butler (2008), o gênero seria o resultado absorvido pelo corpo sexuado dos significados culturais a partir da perspectiva binária, na qual se reflete a relação entre o sexo e o conjunto de suas representações sociais, objetivando a adequação do sexo biológico a determinado papel social.

Vejamos o que o pensamento de Butler (2008) corrobora o de Dorlin (2008):

“O sexo designa comumente três coisas: o sexo biológico, tal qual nos é nomeado ao nascimento – sexo macho ou sexo fêmea –, o papel ou o comportamento sexual que supostamente lhes corresponde – o gênero, provisoriamente definido como os atributos do feminino e do masculino – que a socialização e a educação diferenciadas dos indivíduos produzem e reproduzem; finalmente, a sexualidade, quer dizer, o fato de ter uma sexualidade, de ter ou de fazer o sexo (DORLIN, 2008, p. 5).”

Observa-se nos argumentos citados que a consolidação do gênero dar-se-á através do processo de socialização dos agentes e se relaciona com outros meios entre eles a família, a escola e o meio social, a partir de proibições e imposições comportamentais.

Logo Bento (2006), afirma que na fase da infância, o gênero começa a ser interiorizado com imposições dos conjuntos gestuais e papéis sociais, como o falar, andar, comer, vestir, e, as brincadeiras proibidas ou permitidas às meninas e aos meninos. Nesse sentido, torna-se pertinente a exibição da frase célebre de Beauvoir (2015, p. 13): “[...] ninguém nasce mulher; torna-se mulher”, na qual evidencia a distinção explícita entre sexo e gênero. Nessa conjuntura, o sexo é algo determinado

biologicamente, enquanto o gênero é construído socialmente.

Com base nessa perspectiva sociocultural, as relações que envolvem homens e mulheres situam-se na esfera entre a dominação masculina e a opressão feminina. Desta maneira, a realidade de mulheres consideradas submissas em face do domínio do homem se enraíza em uma ordem social na qual a figura do poder patriarcal é predominante, alicerçado em uma divisão sexual que concede aos homens mais poderes e mais direitos do que às mulheres. Denominada de patriarcado, caracteriza-se como uma forma de organização social na qual as relações são regidas por dois princípios básicos: as mulheres estão hierarquicamente subordinadas aos homens e os jovens estão hierarquicamente subordinados aos homens mais velhos (MATOS; PARADIS, 2014).

Em face da história desse sistema e sua relação com diversos tipos de violência, Saffioti (2004, 2009) argumenta que o patriarcado é o mais antigo sistema de dominação-exploração social. Sua antiguidade o consolidou como estratégia de manutenção de poder através da subordinação das mulheres em relação aos homens, sendo anterior ao racismo e a dominação-subordinação econômica que originou a luta de classes na modernidade.

Destaca-se ainda que há de forma evidente uma forma subalterna das mulheres em relação aos homens tem sua gênese, portanto, conforme Safioti (2004), no patriarcado, definido como o conjunto de relações sociais cuja base são as estruturas hierárquicas entre homens e mulheres. Com a consolidação do patriarcado, a ordem social passa a ser pautada na perspectiva comportamental, em que homens e mulheres devem se conduzir socialmente e adequar-se às características de seu sexo biológico. Diante disto, para que essa adequação fosse possível, a naturalização do sexo foi legitimada socialmente pelo que Pateman (1993) denomina *contrato sexual*.

Deste modo entende-se que o contrato sexual foi celebrado anteriormente à celebração do contrato social; e a condição de validade para este procedia à medida que apenas o homem possuía o direito de ocupar os espaços públicos e gozar de liberdade. O contrato social, portanto, pressupunha o contrato sexual e a liberdade civil depreende o direito patriarcal. Destaca-se que o considerado pacto social não seria, tão somente, de caráter social, e sim um pacto sexual-social que explicaria, também, a origem do poder político, que, por sua vez, se constitui, então, em poder do masculino sobre o feminino, pois a sociedade civil e o Estado, ambos criados a

partir do contrato social, são uma ordem social e política patriarcal (PATEMAN, 1993).

Por sua vez o patriarcado deve ser compreendido como um sistema contínuo de dominação masculina ainda predominante nas estruturas sociais e estatais, mantendo as formas de divisão sexual do trabalho e perpetuando, conseqüentemente, a violência cotidiana contra as mulheres (MATOS; PARADIS, 2014).

Ademais, a liberdade do homem significou, simultaneamente, a submissão da mulher, e os direitos de igualdade se transformaram em mera retórica, pois a liberdade civil não é para todos, é atributo masculino e depende umbilicalmente do Direito, que, por sua vez, é patriarcal e falocrático, “[...] pensado e concretizado como um conceito masculino”, identificado como o lado hierarquicamente superior, conforme afirma Olsen (2000, p. 27).

Dessa forma, o homem, além de exercer o poder político nos espaços públicos, passa a exercer o poder sexual sobre as mulheres legitimado pelo casamento, considerado modalidade de contrato, no espaço privado. Destarte, na acepção dessa ordem, a esfera privada converte-se em elemento decisivo para a compreensão da dominação política e sexual sobre o gênero feminino.

Nas análises da vida privada, verifica-se que esta, até bem pouco tempo, era inviolável pelo poder público e o casamento legitimava qualquer tipo de violação à dignidade feminina, de tal sorte que a violência praticada contra a mulher, ao longo da história, naturalizou-se.

Por tanto, um instrumento conceitual de grande importância para a compreensão do patriarcado foi à expressão “dominação masculina”, formulada por Bourdieu para tratar a questão, conforme alude Saffioti (2009). Para o referido teórico, o patriarcado é a dominação masculina que pode se exteriorizar ostensivamente, através da violência física ou sexual, mas também através da violência simbólica:

“Também sempre vi na dominação masculina, e no modo como é imposta e vivenciada, o exemplo por excelência desta submissão paradoxal, resultante daquilo que eu chamo de violência simbólica, violência suave, insensível, invisível a suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, ou, mais precisamente, do desconhecimento, do reconhecimento ou, em última

instância, do sentimento (BOURDIEU, 2010, p. 7-8)".

Conforme seja a violência simbólica seria a naturalização da dominação masculina através da internalização e, por conseguinte, a invisibilidade desta por parte do agente passivo, que não a percebe pela sutileza e continuidade dos meios empregados, esse tipo de violência se afirma por intermédio de uma força capaz de impor seu poder por meio de significações, de modo a fazer com que o agente dominado não questione as agressões.

Neste sentido, Viana e Sousa (2014, p. 165) vêm anunciar que nessas situações, "embora a relação desigual de poder seja aceita pelos dominados, ela não se constitui numa concordância consciente e deliberada, mas principalmente numa relação de submissão", tendo em vista que, habitualmente, as mulheres envolvidas em relacionamentos dessa natureza acabam incorporando, no seu cotidiano, práticas de poder masculino como algo natural e, conseqüentemente, aceitável.

3. HOMICÍDIO E SUAS FACETAS:

Enfatiza-se que nossos limites, em face da liberdade de agir, vai até onde começa a vida de outra pessoa. Assim, precisamos nos ater para não invadirmos este espaço estranho e não cometermos qualquer tipo de violação. A partir do momento em que infringimos a lei e causamos qualquer tipo de dano a outrem, ou possibilidade de dano, cometemos também algum tipo de crime, conforme tipificado em nosso ordenamento jurídico.

Frisa-se que o Direito Penal regula as condutas da sociedade de forma a preservar a vida de seus indivíduos e vários outros bens jurídicos dele advindos. No entanto, ele deve ser a *última ratio*, ou seja, é o ramo do direito que deve ser aplicado somente quando os demais não podem ser utilizados.

Deste modo os conceitos de crimes são devidamente encontrados exclusivamente na doutrina, podendo ser conceituados, entre eles como: formal, material e analítico. No nosso ordenamento jurídico crime e delito são sinônimos, bem como podemos diferenciar crime e contravenção através da pena que se aplica a cada crime. Quando se tratar de pena de reclusão ou detenção, será tido como

crime, já quando for somente uma prisão simples, será contravenção (MAGGIO, 2015).

Na concepção de Prado (2014, p. 203), por exemplo, “o delito se caracteriza como atentado a um valor ou bem jurídico estabelecido como fundamental para a perenidade humana e cultural do grupo em que o conflito surgiu”. No entanto complementa Estefam (2012), que o conceito material é o que está ligado diretamente ao delito, extraíndo os dados necessários para saber se um determinado comportamento pode ser considerado criminoso. O autor ainda acrescenta que este conceito tem a função de limitar o legislador fazendo com que ele delimite quais serão as condutas consideradas criminosas.

Nucci (2014), por sua vez, diz que o conceito material está ligado a concepção da sociedade sobre o que deve ser proibido, sob pena de sanção penal. A conduta está ligada diretamente ao bem tutelado.

Já o conceito formal, segundo Estefam (2012), analisa o delito de forma a verificar quais serão as conseqüências jurídicas e as sanções a elas aplicáveis. O autor complementa que este conceito orienta o operador a identificar qual o ilícito penal que foi cometido. Este conceito é muito importante, pois, após ter sido definido o ato criminoso, facilita aos operadores do direito tomar as medidas cabíveis para a solução do delito.

Entre outras palavras, o conceito formal é o que está na lei. Nesse sentido Nucci (2014, p. 120) explica:

Quando a sociedade entende necessário criminalizar determinada conduta, através dos meios naturais de pressão, leva sua demanda ao Legislativo, que, aprovando uma lei, materializa o tipo penal. Assim sendo, respeita-se o princípio da legalidade (ou reserva legal), para o qual não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem lei anterior que a comine.

De outro modo, o conceito analítico é aquele que fragmenta o delito em suas partes constitutivas, para melhor visualizar os problemas e casos penais (PRADO, 2014).

Estefam (2012, p.266) complementa dizendo que:

“O conceito analítico, por fim, preocupa-se em conhecer, organizar, ordenar e sistematizar os elementos e a estrutura do crime, de modo a permitir uma

aplicação racional e uniforme do Direito Penal. É ele que ensina ao juiz criminal, v.g., que deverá verificar, em primeiro lugar, se o fato é penalmente típico, para, então, analisar se é também antijurídico (ou ilícito) e, por último, examinar a culpabilidade, de modo a saber se o réu é ou não merecedor de uma punição”.

Neste sentido, Nucci (2014) ressalta que:

“Trata-se de uma conduta típica, antijurídica e culpável, vale dizer, uma ação ou omissão ajustada a um modelo legal de conduta proibida (tipicidade), contrária ao direito (antijuricidade) e sujeita a um juízo de reprovação social incidente sobre o fato e seu autor, desde que existam imputabilidade, consciência potencial de ilicitudes e exigibilidade e possibilidade de agir conforme o direito. Justamente quanto ao conceito analítico é que se podem encontrar as maiores divergências doutrinárias”.

Faz saber que existem várias teorias ou correntes que analisam de forma analítica um crime, mas hoje só uma está sendo utilizada: a tripartite. Para este tipo de conceituação analítica, o “crime é fato típico, antijurídico e culpável”. (ESTEFAM, 2012, p. 269).

3.1 - O crime de homicídio:

O homicídio consiste em tirar a vida de uma pessoa, ou seja, violar o nosso maior bem jurídico: a vida. Quando tratamos deste tema, devemos observar que o Código Penal Brasileiro traz em sua estrutura circunstâncias que precisam ser observadas para que se defina qual a modalidade de homicídio de que se está tratando, além de que estas irão determinar se a pena será diminuída ou aumentada ao final do processo.

Para Mirabet, por exemplo (2010, p. 15), é de fundamental importância que se leve em conta os modos de execução empregados pelo agente, pois “conforme o caso, estes podem modificar o tipo penal ou também se constituir em qualificadoras ou causas de aumento de pena”.

A nossa Constituição Brasileira protege a vida humana desde o parto até sua extinção, para Prado (2014), essa concepção de filosofia é personalíssima, na

qual a vida do ser humano está em primeiro lugar sempre, evitando deste modo que esta seja vista como uma coisa apenas.

Nos casos de homicídio, o sujeito ativo é quem pratica o delito, quem mata, podendo agir sozinho ou em mais pessoas e também pode fazer uso de algum instrumento ou não. O sujeito passivo pode ser qualquer ser humano de qualquer idade, desde que “nascido de mulher, isto é, o ser humano nascido com vida” (BITENCOURT, 2014, p.54). Para Mirabete (2010), o homicídio pode acontecer a partir do início do parto. Deste ponto de vista, ensina que:

O sujeito passivo será também o objeto material do delito, pois sobre ele recai diretamente a conduta do agente. [...] a morte dada ao feto durante o parto perfaz, em princípio, o delito de homicídio. Se o sujeito ativo for a mãe, sob a influência do estado puerperal, tem-se identificado o delito de infanticídio (art. 123, CP). Infere-se daí que o delito de homicídio tem como limite mínimo o começo do nascimento, marcado pelo início das contrações expulsivas. Nas hipóteses em que o nascimento não se produz espontaneamente, pelas contrações uterinas, como ocorre em se tratando de cesariana, por exemplo, o começo do nascimento é determinado pelo início da operação, ou seja, pela realização da incisão abdominal (PRADO 2014, p. 631).

Não pode se deixar de mencionar os sujeitos passivos especiais, que são o Presidente da República, o do Senado Federal, o da Câmara dos Deputados ou o do Supremo Tribunal Federal que estão elencados no art. 29 da Lei 7.170/1983. Além do mais em situações quando houver um homicídio em que os sujeitos passivos tiverem menos de 14 ou mais de 60 anos, estes também se enquadram como especiais, nestes casos haverá uma majoração da pena em um terço, conforme o §4º do art. 121 do Código Penal Brasileiro (BITENCOURT, 2014).

Nesse diapasão para definirmos a modalidade de homicídio e enquadrarmos determinada conduta, é preciso fazer a análise detalhada das circunstâncias presentes ao ato. Estas serão determinantes para especificar o homicídio e estabelecer à pena, podendo esta ser aumentada ou diminuída.

Em nosso ordenamento jurídico a qualificadora do feminicídio, por exemplo, está disposta no artigo 121 do CPB em seus incisos VI, VII e § 2º, incisos I e II, então vejamos:

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2o-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Convém salientar tais circunstâncias qualificadoras foram implementadas ao artigo 121 do código penal brasileiro, sendo o inciso VI, que trata do Feminicídio, e o inciso VII que trata dos homicídios referentes aos agentes descritos nos artigos 142 e 144 da Constituição Federal.

O feminicídio foi sancionado pela Presidente do Brasil, Dilma Rousseff no dia 09 de março de 2015, através da Lei 13.104/2015. Preliminarmente, cabe dizer que se configure este tipo de delito o sujeito passivo tem que ser a mulher. A lei ainda inclui um parágrafo ao artigo 121 do Código Penal Brasileiro, onde explica as razões de condição de sexo feminino que o inciso menciona: “§ 2o-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher”.

Ainda há a previsão de aumento de pena:

§ 7o A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

Frisa-se ainda, que além destas alterações, o Feminicídio foi incluído no rol dos crimes hediondos alterando o art. 1o, I da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990. Destaca-se que o feminicídio é considerado uma qualificadora e não um tipo penal.

Outra novidade é o inciso VII, ocasião em que foi incluído pela Lei 13.142/2015 onde o sujeito passivo do delito são as autoridades ou agentes previstos no art 142 e 144 da Constituição Federal, e o crime deve-se ocorrer no exercício da função ou em decorrência dela.

Tal inciso também prevê que esta prerrogativa se estenda ao seu cônjuge/companheiro ou familiar até terceiro grau em decorrência desta condição. A Lei 13.142/2015 também prevê as seguintes alterações, vejamos:

Art. 129 do Código Penal Brasileiro

[...]

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços.

Este tipo qualificado de homicídio também passa a fazer parte do rol de crimes hediondos, conforme alteração do art. 1o da Lei no 8.072/1990 e inclui nesta o inciso I-A:

I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2o) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3o), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

4- POR QUE CRIAR O FEMINICÍDIO:

O tema feminicídio foi fruto do Projeto de Lei do Senado Federal nº 292, de 2013. Sendo sua redação original estabelecia como sendo o homicídio cometido contra a mulher por razões de gênero feminino. A expressão “por razões de gênero feminino” foi posteriormente substituída “por razões da condição de sexo feminino”,

destaca-se que durante a tramitação do projeto de Lei na Câmara dos Deputados, alcançando, assim, sua redação final.

Destaca-se que apesar de ter desagradado aqueles que defendiam a manutenção da expressão “por razões de gênero feminino”, a redação final (“em razão da condição de sexo feminino”) não prejudica os objetivos do projeto. Muito pelo contrário, a redação final torna mais fácil a compreensão do feminicídio pelos jurados e juízes leigos, dos quais não se exige conhecimentos jurídicos e técnicos aprofundados.

Doutro modo a expressão “gênero feminino” poderia causar mais dificuldades no momento de explicar e perplexidades no momento de compreender. De qualquer forma, a definição da expressão utilizada na redação é estabelecida no art. 121, §2º-A, do Código Penal, ou seja, quando envolver violência doméstica e familiar, ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Destaca-se que o crime de homicídio contra a mulher fora destas situações não configurará o Feminicídio, tornando-o objetivamente compreensível, inclusive em atendimento ao princípio da legalidade ou da reserva legal, em Direito Penal.

Quanto ao agressor pode ser o marido, companheiro, parente, amigo, conhecido, ou namorado da mulher, contanto que seja integrante da unidade doméstica, com ou sem vínculo familiar. No âmbito familiar, as pessoas podem ser ou podem se considerar aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; ou que tenham ou tivessem tido relação íntima com a mulher, independentemente de coabitação.

De outra forma, o indivíduo desconhecido da mulher, que realiza homicídio por misoginia, comete crime de feminicídio. Nada impediria que uma mulher fosse autora de crime de feminicídio, desde que do fato se extraia situação de violência doméstica contra a mulher ou misoginia.

Assim, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 2006) estabeleceu que as relações pessoais de violência contra a mulher independem de orientação sexual. Como de fato bem definiu o Superior Tribunal de Justiça no (REsp 1183378/RS), “as famílias constituídas por pares homoafetivos possuem os mesmos núcleos axiológicos daquelas constituídas por casais heteroafetivos, quais sejam, a dignidade das pessoas de seus membros e o afeto”. Portanto, nada impediria que uma mulher, numa relação homoafetiva, pudesse responder por crime de feminicídio.

Desta forma, a vítima de feminicídio deve ser mulher, inclusive em relação homoafetiva. A divergência pode ocorrer quando a vítima é “homossexual masculino”, em especial, quando se trata de transexual, que não se reconhecem no seu sexo biológico e assumem inteiramente o estado psicológico feminino. Por mais que exista uma tendência de se adotar um critério jurídico, ou seja, somente pode ser considerada mulher quem assim comprova esta condição na certidão de nascimento.

Ocorre que caso haja situações em que seja impossível deixar de reconhecer que a vítima transsexual ou transgênero tenha assumido, de fato, atitude psicológica e aparência femininas, de modo que o sexo masculino registrado em cartório não passe de um fato pouco relevante, o juiz teria que reconhecer a vítima transsexual como mulher, ainda que tenha nascido no corpo masculino, para fins de aplicação do feminicídio, no entanto não se trata de uma questão fácil, pois o que define mulher não é apenas o órgão feminino (sexo biológico), mas, sobretudo, o papel que o indivíduo desempenha nas relações de gênero.

O homicídio contra mulheres, de forma geral, possui características próprias, quando é relacionado à violência doméstica e familiar e à violência sexual. O crime cometido em razão do gênero feminino se destaca pelos motivos e pelos modos de execução.

De maneira geral, os autores deste tipo de delito preferem mutilar e desconfigurar suas vítimas, lesionando o rosto, os seios e os órgãos sexuais. Os agressores preferem o emprego de meios cruéis ou degradantes, visando aumentar, de forma desnecessária, o sofrimento das vítimas.

Segundo dados coletados por Waiselfisz (2015), enquanto que, em homicídios praticados contra homens, prepondera o uso de arma de fogo (73,21% dos casos), nos feminicídios, essa incidência é bem menor (48,8% dos casos), pois há “concomitante aumento de estrangulamento/sufocação, cortante/penetrante e objeto contundente, indicando maior presença de crimes de ódio ou por motivos fúteis/banais.” (WAISELFISZ, 2015, p. 41).

De fato é sabido que os agressores possuem uma preferência por meios que causem profundo sofrimento à vítima, como é o caso de: pedradas, uso de fogo, pauladas, agressões contundentes em que o agente bate a cabeça da vítima por diversas vezes contra muro, facadas em número excessivo, emprego de veneno, agressões em que o agente esgana e obriga a vítima a ingerir veneno e água

sanitária.

Por tanto os argumentos de que há diferença entre homicídio e feminicídio e de que o legislador deveria ter mantido a expressão “por razões de gênero feminino não convencem”. O femicídio é o homicídio de mulher, enquanto que o feminicídio é o homicídio de mulher por razões de gênero. Na prática, como a maior parte dos homicídios de mulheres envolvem violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação ao sexo feminino (misoginia), os termos femicídio e feminicídio são empregados de forma indistinta ou de forma intercambiante.

Entende-se que foi intenção do Projeto de Lei do Senado nº 292, de 2013 definir o feminicídio como circunstância objetiva, em razão da situação e da condição pessoal da vítima. Como orienta Vasconcelos (2006, p. 50), “O que se tentará encontrar, na busca da natureza da norma jurídica, é precisamente a nota que responde por sua existência”. O projeto de lei que criou o feminicídio é fruto da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Congresso Nacional sobre a Violência contra a Mulher no Brasil (CPMIVCM) realizado em 2012.

Destaca-se que o novo tipo penal teve como objetivo principal assegurar que o homicídio praticado contra a mulher por razões de gênero fosse considerado crime de Estado. O Projeto visou combater as interpretações jurídicas anacrônicas, tais como as que reconhecem a violência contra a mulher como crime passional. Apesar deste esforço, a redação final do crime de feminicídio não deixa inteiramente clara a natureza objetiva que buscou estabelecer.

Por tanto, mesmo apesar de algumas divergências a respeito de uma compreensão confusa acerca do assunto, os melhores argumentos indicam que o feminicídio é circunstância de natureza objetiva.

Vejamos o que diz Nucci (2017), um dos juristas mais influentes, entende que o feminicídio é qualificadora de natureza objetiva. Para ele o feminicídio:

(...) se liga ao gênero da vítima: ser mulher (...) o agente não mata a mulher por ela é mulher, mas o faz por ódio raiva, ciúme, disputa familiar, por sadismo, enfim, motivos variados, que podem ser torpes ou fúteis, podem inclusive ser moralmente relevante. (NUCCI, 2017, p. 768).

Em outros termos, o feminicídio é circunstância que vai além dos motivos do crime. Isto somente é possível se o Feminicídio for definido e encarado como

circunstância de natureza objetiva, a fim de evitar confusão conceitual. De fato, o Femicídio destaca-se como qualificadora própria, que não pode ser confundida com as demais circunstâncias qualificadoras: os motivos (torpe ou fútil), os meios (emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar em perigo comum), os modos (à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa da vítima), e os fins (para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime).

Não haveria sentido em se criar uma circunstância que qualificasse o homicídio como crime hediondo, se sua definição legal já pudesse ser extraída de outra circunstância qualificadora. Interpretação em sentido contrário demandaria muitas dificuldades, pois a violência doméstica e familiar contra a mulher já constava como circunstância agravante no Código Penal, portanto, o Femicídio teve como efeito prático transformar um crime de natureza simples em qualificado, reforçando o combate a violência contra mulher.

É cediço que o feminicídio é mais familiar ao sistema de proteção previsto na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 2006), que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Assim, faz-se necessário o aprofundamento de seu conceito e de sua natureza jurídica, como se dará a seguir.

5- NATUREZA JURIDICA DO FEMINICÍDIO:

Como já foi dito em tópico anterior o feminicídio resulta da ideologia de que o machismo e o poder se sobressaem como instrumentos de dominação e de subjugação. Trata-se de um crime de ódio, semelhante ao racismo e ao genocídio, crimes que se dirigem a categorias com método despersonalizado. Como ensina Eluf (2014):

“Em uma primeira análise, superficial e equivocada, poderia parecer que a paixão, decorrente do amor, tornaria nobre a conduta do homicida, que teria matado por não suportar a perda de seu objeto de desejo ou para lavar sua honra ultrajada. No entanto, a paixão que move a conduta criminosa não resulta do amor, mas sim do ódio, da possessividade, do ciúme ignóbil, da busca da vingança, do sentimento de frustração aliado à prepotência, da mistura de desejo sexual frustrado com rancor. (ELUF, 2014, p. 157)”.

Ademais o homicídio pode ser motivado por impotência, ciúme, egocentrismo, possessividade, prepotência e até mesmo vaidade, mas somente é feminicídio se for praticado em razão do gênero feminino. São motivos comuns para o feminicídio o término de relacionamento (ou negativa em reatar o relacionamento), a rejeição amorosa ou conjugal, discussão em meio a bebidas alcoólicas, adultério, etc. Certo que o *feminicista* não mata por amor, contudo, raramente o crime de homicídio não é um crime de ódio. Assim, a nota que diferencia o homicídio do feminicídio é justamente o que define este último: crime praticado contra a mulher, em razão de uma violência que possui caráter institucional, em que há uma “relação assimétrica de poder, com dominação do homem e submissão da mulher (...) violência, em razão do gênero, é exercida simplesmente porque o agressor é homem e a vítima é mulher.” (FERNANDES, 2015, p. 239).

Conforme Veríssimo (2015, p. 10-11) sentenciou que o “Homem não tem ciúmes por amar. Ciúmes não é uma questão entre o homem e a pessoa que ama. Ou é, mas a pessoa que ele ama é ele mesmo. Ciúmes é sempre entre o homem e ele mesmo.” O ciúme é um sentimento humano, portanto, pode ser nobre ou cruel.

Portanto quando o homem mata a mulher por ciúmes, o faz por motivos que podem ser fúteis ou torpes, ou que podem ter resultado de uma injusta provocação da vítima, que por sua vez, podem ou não constituir homicídio privilegiado ou atenuante de violenta emoção. Podem constituir tão somente um injusto penal, sem causas de aumento ou diminuição de pena.

Deste modo o mesmo se aplicaria se o crime de homicídio fosse praticado por um homem contra outro homem, de modo que é fácil concluir que o feminicídio pode ser motivado por ciúmes, mas não sofre alteração em razão da natureza dos ciúmes. Os ciúmes que um homem sente por outro não possui o mesmo significado, *status* familiar ou social que os ciúmes que um homem sente por uma mulher, portanto, estas duas situações não podem ser tratadas da mesma forma.

Os ciúmes, sentimento tão natural entre casais, pode ser até desejável, mas quando é utilizado para motivar um crime contra a mulher, raramente, deixa de ser censurável, podendo ser até torpe ou fútil, a depender de sua origem. De qualquer modo, a violência não combina com o amor, e não pode significar *defesa da honra*, pois o crime, por si só, já é desonra. Como bem definiu Lyra (1975):

O verdadeiro passional não mata. O amor é, por natureza e por finalidade, criador, fecundo, solidário, generoso. Ele é cliente das pretorias, das maternidades, dos lares e não dos necrotérios, dos cemitérios, dos manicômios. O amor, o amor mesmo, jamais desceu ao banco dos réus. Para os fins de responsabilidade, a lei considera apenas o momento do crime. E nele o que atua é o ódio. O amor não figura nas cifras da mortalidade e sim nas da natalidade; não tira, põe gente no mundo. Está nos berços e não nos túmulos (LYRA, 1975, p. 97).

Por tanto o crime passional em que foi autor um homem e vítima outro homem pode significar uma disputa irracional, mas quando a vítima é mulher, já se busca saber se o homem teve motivo “justo” para fazê-lo. Em verdade, o crime *passional* é um *mito penal* que visa a suavização ou a inibição da responsabilidade criminal do agressor. Como ensina Casara (2015, p. 86), o “mito penal pode ser conceituado como o elemento do discurso que versa sobre o poder penal (ou seja, sobre o poder de atribuir respostas estatais às condutas etiquetadas *jus libertatis*, o crime passional funcionaria como instrumento útil ao estado de liberdade, pois tenciona para justificar o delito como ato de amor desequilibrado ou de sofrimento inescrutável, algo entre a inexorabilidade de conduta diversa e a inimputabilidade penal.

Enfim, um ato de paixão sem freios inibitórios. Trata-se de categoria mitológica que visa vivificar o ato criminoso como algo mais próximo de nobreza virtuosa ou de um infortúnio indesejável de delitos [...]”. Na tensão entre o poder penal e o não existem dificuldades de entender o feminicídio quando decorre de violência doméstica e familiar contra mulher, ou de feminicídio íntimo.

As Dificuldades podem aparecer quando se tratar de feminicídio não íntimo, no qual o agressor não conhece a vítima, contudo a mata pelo fato de ser mulher (como seria o caso do estupro, seguido de homicídio). Trata-se do feminicídio por menosprezo ou discriminação à condição de mulher. A COPEVID entende a misoginia como circunstância de natureza objetiva, em face da situação e da condição pessoal da vítima. Em reunião realizada em 22/09/2015, foi aprovado o seguinte enunciado:

Enunciado nº 24 (006/2015): A qualificadora do feminicídio, na hipótese do art. 121, §2º-A, inciso II, do Código Penal, possui natureza objetiva, em

razão da situação de desigualdade histórico-cultural de poder, construída e naturalizada como padrão de menosprezo ou discriminação à mulher. (Aprovado na II Reunião Ordinária do GNDH e pelo CNPG em 22/09/2015). (ENUNCIADOS..., 2017).

Ou seja, a situação de desigualdade histórico-cultural de poder entre homens e mulheres possui caráter objetivo. O ódio, o desprezo ou a repulsa contra a mulher, constituem violência institucionalizada. É nitidamente, situação e condição pessoal da mulher vítima de violência. Isto merece uma reflexão sincera e autêntica. Não há dúvida de que a igualdade entre homens e mulheres, estabelecida pelo art. 5º, inciso I, da Constituição Federal “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações” não consegue refratar a realidade. A igualdade é desejável, contudo é irrealizável dentro de parâmetros ideais e universais.

De fato é incontestável que existe uma profunda desigualdade de oportunidades nos campos do emprego, da renda e da política, estando às mulheres quase sempre em desvantagens em relação aos homens. Por tais razões de caráter institucional, não é possível mais afirmar que o Feminicídio seja de natureza subjetiva. Ainda é preciso colocar alguma luz sobre este assunto.

É cediço que o Código Penal brasileiro foi diretamente inspirado pelo Código Penal italiano (*Codice penale*, Decreto-Lei nº 1398, promulgado em 19/10/1930), que define como de natureza *objetiva* as “condições ou qualidades pessoais do ofendido.” Do mesmo modo, Fragoso (1987, p. 343) e Jesus (1998, p. 59) entendem como de natureza objetiva “a situação ou a condição pessoal da vítima” e a “qualidade da vítima”. Assim, não se trata de nenhuma novidade.

De fato o que ocorreu logo após a publicação da lei que criou o feminicídio, foi um equívoco doutrinário (que ainda persiste) ao confundir feminicídio com motivo torpe ou fútil. Sabe-se porém, como visto, que feminicídio pode ocorrer sem que o homicídio tem sido motivado por torpeza ou futilidade, ou seja, o motivo não é móvel da violência de gênero, pois esta é de natureza objetiva, institucional e cultural.

Por fim a violência doméstica e familiar contra a mulher e a misoginia decorrem de relações de poder desiguais entre os sexos, em que o feminino é o gênero em estado de vulnerabilidade, deste modo, o feminicídio é circunstância sempre de natureza objetiva.

6 - PRINCIPAIS TIPOS DE FEMINICÍDIO:

Sabe-se que em sua maioria os demais países em relação ao globo, ainda não reconhecem o Feminicídio como tipo penal em seus ordenamentos jurídicos internos. Deste modo, as mortes de mulheres acabam sendo classificadas de acordo com a tipificação penal vigente em cada país, impossibilitando o isolamento dos registros que envolvem mulheres.

Ademais, tem sido adotada uma tipologia no intuito de demonstrar que, não obstante a causa das mortes em muito possa ser atribuída à discriminação baseada no gênero, as particularidades de cada uma refletem as diversas experiências femininas em sociedade, fazendo deste um conjunto mais complexo e heterogêneo do que a princípio possa parecer.

De acordo com esta classificação, os feminicídios se dividem em três categorias, sendo elas:

6.1 - Feminicídios Íntimos:

São aqueles cometidos por homens com os quais a vítima possui ou possuiu uma relação íntima, familiar, de convivência ou afins. Incluem-se nesta categoria os crimes cometidos por parceiros exclusivamente sexuais ou por aqueles com quem a vítima tem ou teve outras relações interpessoais, tais como maridos, companheiros ou namorados.

Levando-se em consideração os dados indicadores da violência, os quais apontam que a violência doméstica é a que mais vitima as mulheres em todo o mundo, sendo que, não raro, esta resulta em sua morte, é possível afirmar com certa margem de segurança que a maior parte dos feminicídios cometidos tanto em âmbito local quanto mundial se enquadra nesta categoria.

É importante frisar ainda que esta espécie de feminicídio frequentemente impacta de maneira irreversível a vida de outras pessoas ligadas à vítima, sobretudo a dos eventuais filhos do casal, obrigados a viver na ausência da mãe e também do pai, quando este responde a processo criminal e é condenado a cumprir pena privativa de liberdade.

6.2 - Feminicídios não íntimos:

São aqueles cometidos por homens com os quais a vítima não possui relações íntimas, familiares ou de convivência, mas com os quais era ligada por relações de confiança, hierarquia ou amizade, a exemplo das que há entre empregador e empregada, amigos ou ainda colegas de trabalho. Esta categoria pode ser subdividida em dois grupos – feminicídios não íntimos e feminicídios sexuais – conforme a vítima tenha ou não sido violentada sexualmente, algo muito comum nesta espécie. Há quem considere que feminicídios sexuais são uma forma de terrorismo que reforça a dominância masculina e rende todas as mulheres à sensação de insegurança contínua.

É possível encontrar, também, a nomenclatura como referência a assassinatos cometidos por alguém que não possua qualquer relação com a vítima, a exemplo dos feminicídios sistemáticos ocorridos em alguns países da América Latina, como México e Guatemala, muitos destes precedidos por violência sexual e tortura. De acordo com esta compreensão, a incidência do feminicídio não íntimo é maior nos casos em que as vítimas exercem profissões estigmatizadas, a exemplo da prostituição.

6.3 - Feminicídios por conexão:

Ocorrem quando uma mulher intervém para impedir o assassinato de outra mulher e, no processo, acaba também se tornando uma vítima fatal. Por sua natureza, desnecessária a existência de vínculos entre o agente e a vítima para caracterizá-lo, os quais podem ser até desconhecidos. A classificação do feminicídio tal qual elaborada tem como escopo ressaltar a intenção violenta do fenômeno. Ela é útil na medida em que nos indica o caráter social generalizado da violência de gênero e nos afasta de abordagens que tendem a culpar a vítima e a representar os agressores como mentalmente perturbados e fora de controle ou a conceber estas mortes como crimes passionais, idéias que ocultam e negam a verdadeira dimensão do problema. Ademais, nos permite desarticular o discurso de que a violência contra a mulher é pontual e privada quando, em verdade, seu caráter social é evidente, vez que reflete as relações de poder historicamente estabelecidas entre os sexos.

7 - FEMINICÍDIO NO BRASIL:

Com base nos dados do Atlas da Violência 2018, apresentado pelo IPEA, constata-se que em 2016, 4.645 mulheres foram assassinadas no país, o que representa uma taxa de 4,5 homicídios para cada 100 mil brasileiras. Em dez anos, observa-se um aumento de 6,4%.

Chama a atenção que em 2016 o Estado de Roraima apresentou uma taxa de 10 homicídios por 100 mil mulheres, com uma distância razoável dos Estados com taxas mais próximas, Pará (7,2) e Goiás (7,1). As taxas de Roraima flutuam bastante ao longo da série histórica, mas chegaram a picos de 14,8 em 2013, 11,4 em 2015 e, com exceção de 2011, nos demais anos a taxa de homicídios de mulheres em Roraima foi superior à taxa brasileira.

Ademais não estejam entre as unidades da federação com as maiores taxas, quando se considera a década, Rio Grande do Norte e Maranhão tiveram os maiores aumentos, da ordem de 130%, Já os Estados com as menores taxas em 2016 foram São Paulo (2,2), Piauí (3,0) e Santa Catarina (3,1). Desses três, apenas São Paulo apresentou queda na década, da ordem de 40,4%. Em Santa Catarina, houve um aumento de 3,5%, o que pode ser até uma indicação de estabilidade, dada a flutuação ao longo dos dez anos, enquanto no Piauí o aumento foi de 50%. A maior queda pode ser verificada no Estado do Espírito Santo (43,2%), aparentemente uma tendência que se iniciou em 2014.

No que se refere à base de dados do Sistema de Informações sobre Mortalidade não fornece informação sobre feminicídio, portanto não é possível identificar a parcela que corresponde a vítimas desse tipo específico de crime. No entanto, a mulher que se torna uma vítima fatal muitas vezes já foi vítima de uma série de outras violências de gênero, por exemplo: violência psicológica, patrimonial, física ou sexual. Ou seja, muitas mortes poderiam ser evitadas, impedindo o desfecho fatal, caso as mulheres tivessem tido opções concretas e apoio para conseguir sair de um ciclo de violência.

Portanto para estimar o número de feminicídios entre o total de mortes por agressão no Brasil, Romio (2017) elaborou uma metodologia que considera três categorias: feminicídio reprodutivo, feminicídio doméstico e feminicídio sexual.

Buscam-se índices mínimos que indiquem que as mortes estudadas tiveram como causa a condição social da mulher e discriminação por sexo contra mulheres (Romio, 2017, p. 165).

Por tanto no caso de Femicídio reprodutivo, utilizando dados do Sistema de Informações sobre Mortalidade o relatório traz a utilização em uma categoria mais ampla que inclui casos de morte decorrente de aborto voluntário, uma vez que são decorrentes de políticas de controle do corpo feminino e de supressão da liberdade e de direitos.

Essa é uma formulação de vanguarda, ainda não consensual e não contabilizada no Atlas da Violência, mas que precisa ser amplamente debatida. Já o feminicídio sexual pode ser contado a partir da categoria CID-10, *Y05 Agressão sexual por meio de força física*, um recorte entre todas as categorias de agressão que conformam mais ou menos o que chamamos de homicídio neste estudo. Nesse caso, é preciso que haja um consenso entre movimentos sociais, gestoras e juristas quanto à substituição ou não da tipificação penal prevista de estupro seguido de morte quando a vítima for mulher. Essa interpretação não é incompatível com o que vem sendo compreendido em termos de definição de feminicídio. Segundo o documento da ONU Mulheres em parceria com a Secretaria Nacional de Política para Mulheres (SPM):

Femicídios/feminicídios: categorias de análise para compreensão da realidade social: (...) Morte de uma mulher cometida por um homem desconhecido, com quem a vítima não tinha nenhum tipo de relação. Por exemplo, uma agressão sexual que culmina no assassinato de uma mulher por um estranho (ONU Mulheres e SPM, 2017, p. 23).

Uma terceira categoria trata-se do Femicídio considerado doméstico, poderia ser estimada, segundo (Romio, 2017), pelo dado de local de ocorrência. Se ocorrido no domicílio, tratarse-ia de feminicídio doméstico, dada a característica de casos cometidos em maior proporção por contato físico direto, quando comparados com homicídios ocorridos na rua, e dos homicídios de mulheres serem cometidos, em maior proporção, em casa, enquanto os homicídios masculinos ocorrem, em sua maioria, em espaço público. Esta talvez seja a categoria mais desafiadora, pois nem todos os casos de feminicídio doméstico acontecem dentro do domicílio e nem todo

homicídio de mulher ocorrido dentro de casa pode ser considerado feminicídio. De todo modo, a análise desta categoria aponta caminhos importantes para o estudo do fenômeno que precisam ser percorridos.

Conforme o relatório anual que entende que para o enfrentamento da violência contra a mulher, além de dar visibilidade aos crimes, é fundamental a manutenção, a ampliação e o aprimoramento das redes e apoio à mulher, previstos na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), que viabilizam o atendimento e as alternativas de vidas para as mulheres. A rede de atendimento deve garantir o acompanhamento às vítimas e empenhar um papel importante na prevenção da violência contra a mulher. Além de ser assistida pelo sistema de justiça criminal, a mulher deve conseguir ter acesso à rede também por meio do sistema de saúde, já que em muitos casos as mulheres passam várias vezes por esse sistema antes de chegarem a uma delegacia ou a um juizado.

8 - FEMINICÍDIOS NO RIO GRANDE DO NORTE E SUA TRISTE REALIDADE:

Com base no ano de 2006 o Estado do Rio Grande do Norte possuía a terceira menor taxa de homicídios do Brasil, no entanto a realidade mudou bastante. Uma década depois, o Estado tornou-se o terceiro mais violento na federação. Com um crescimento estimado em 256,9%, na taxa de homicídio para cada 100 mil habitantes foi o maior do país, segundo os dados do Atlas da Violência, conforme dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública - FBSP.

Os Potiguares conviviam com uma taxa de 14,9 homicídios para cada 100 mil habitantes no início do período estudado, tal fator era considerado pouco mais da metade da média nacional, que chegou a 26,6 em 2006, já no ano de 2016 base de última referências das pesquisas, a taxa do Estado já alcançava o patamar de 53,4 contra 30,3 da referência nacional brasileira.

O estudo possui como base dados do Ministério da Saúde. Com referência equivalente de 30 assassinatos por 100 mil habitantes, vale destacar que o Brasil possui uma taxa de homicídios 30 vezes maior que a da Europa.

Antes, o Estado do Rio do Grande do Norte só era considerado mais violento que o de Santa Catarina com (11,2) e Piauí com (13,8). Apesar de também terem crescimento na taxa, esses Estados se mantiveram entre os mais seguros do país.

Já o Rio Grande do Norte, encerrou o período figurando entre os mais violentos, atrás apenas de Sergipe (64,7) e Alagoas (54,2).

O problema não é exclusividade do Rio Grande do Norte, por exemplo dos sete Estados que tiveram crescimento superior a 80% na taxa de homicídios ao longo dos 10 anos, cinco, além do Rio Grande do Norte são nordestinos. O sétimo é o Acre, na região Norte. O bom exemplo na região foi Pernambuco, que contou com redução de 10,2%.

Destaca-se que ao todo, sete Estados reduziram as taxas. Entre eles, os mais populosos do país, como São Paulo, onde a queda da taxa de mortes por 100 mil habitantes ultrapassou 46%. No Rio de Janeiro, a redução foi de 23,4%.

Ao longo dos 10 anos, o Estado teve quase 12 mil mortes. Considerando apenas o número absoluto de assassinatos, o Estado também registrou o maior crescimento do país. Enquanto no início da década o Estado registrava 455 mortes violentas ao longo de um ano, em 2016 elas chegaram a 1.854. O crescimento é de 307,5%. No Brasil, esse aumento foi bem menor: 25,8%. Já o Estado com segundo maior crescimento no número absoluto, percentualmente teve metade do resultado Potiguar, já o Estado do Tocantins registrou 152,0% na evolução do número de mortes violentas, passando de 229 casos para 577.

O Rio Grande do Norte também encerrou a década estudada pelo Atlas da Violência com a segundo maior taxa de mortes de jovens entre 15 e 29 anos. São 125,6 a cada 100 mil habitantes nessa idade. O Estado ficou atrás apenas de Sergipe, com 142,7. Em face a esses números destaca-se que a maioria é formada pelos homens. Se for considerada apenas esse grupo, especificamente, a taxa é de 237,3 para cada 100 mil jovens homens potiguares.

Em 2016, 60,8% das vítimas de mortes violentas eram jovens potiguares. Do total de 1.854 mortos naquele ano, 1.129 tinham entre 15 e 29 anos. O crescimento da taxa de homicídios ao longo dos 10 anos, apenas nesse público, foi maior que a média estadual e chegou a 380,1%.

Por fim, o Rio Grande do Norte tem um número de mortes violentas de mulheres acima da nacional, mas abaixo de vários Estados. Entretanto, quando se compara crescimento desse tipo de crime, o Estado teve o segundo maior na década, praticamente empatado com o Maranhão, com 114%. Em 2006, o Rio Grande do Norte registrou 42 assassinatos de mulheres. Em 2016, foram 100 casos.

9 – CONCLUSÃO:

A utilização da violência sempre foi utilizada como fator preponderante ao critério de dominação entre os mais diversos povos e que sempre atingiu várias gerações, desta forma considera-se latente, por tanto, no que refere-se a violência praticada contra a mulher, e aqui diga-se no âmbito doméstico em quase totalidade das vezes, deixou de ser um problema exclusivamente “familiar” ou “privado”, sendo considerado nos dias atuais – e isso se deve principalmente às reivindicações feitas pelos movimentos diversos movimentos feministas e ainda por diversas ações no decorrer do tempo, sejam programas voltados a uma educação da não violência, seja por Leis e punições mais rigorosas em face de nossos legisladores e de nosso ordenamento jurídico – o fator violência em face do gênero feminino afeta não só a dignidade e a integridade dessas mulheres de modo geral, mais trata-se de um problema social e por que não de saúde pública.

O presente artigo procura esclarecer um pouco mais sobre essa relação de violência associada ao fator dominação, já que havia, no século passado, uma tese de inferioridade feminina seguida por grande parte da sociedade, a qual consistia na crença de que as mulheres seriam seres inferiorizados, fruto de criação desse estereótipo criado pelo modelo patriarcal e que predomina em partes até os dias atuais, sendo cotidianamente estudado.

É importante salientar que graças a muitas lutas por parte da sociedade feminina e sem deixar de citar uma parcela da sociedade, as mulheres começaram, aos poucos, conquistarem seus espaços nos meios sociais e políticos na sociedade a qual estavam inseridas.

Nos dias atuais, é inconcebível aceitar que ainda exista um número crescente de violência contra as mulheres, pois não há mais espaço para a gravidade da violência doméstica, na qual o feminicídio se inclui, ser ignorada tanto pelo Estado quanto pelas pessoas comuns, haja vista os danos causados serem muitas vezes irreparáveis, tanto para a mulher agredida, quanto para sua família.

E destarte acrescentar que a violência praticada contra as mulheres é uma triste conseqüência direta da cultura em que estamos inseridos, onde há a constatação machista de que o homem possui domínio sobre a mulher, seja pela força física ou psicológica. Muitas vezes a mulher agredida acredita estar vivendo em uma realidade “normal”, tal é sua inserção na violência desde muito cedo,

ensejando, inclusive, uma falta de motivação para efetuar uma denúncia contra seu abusador.

Como apresentando neste artigo, o Brasil possui um número assustador de violência causada em face das mulheres e tais circunstâncias são vistas e provocadas por diversos fatores além do fator dominação, vimos a incidência entre questões econômicas, sociais e das mais diversas, desse modo observamos um fator reflexo no Estado do Rio Grande do Norte, que apesar de haver hoje um índice altíssimo de violência das mais diversas, ainda temos que assistir mulheres sendo mortas, pela sociedade patriarcal, demonstrada através de seus companheiros, amigos e a pessoas mais próximas.

Quanto ao nosso ordenamento jurídico em que pese às leis penais muitas vezes sejam eficientes quando objetivado “chamar a atenção” da sociedade para um problema de grande relevância e ao mesmo tempo comum, não será somente por elas que se poderá pensar em equidade. A necessidade vai muito além: a estrutura ideológica é que deve ser modificada e os preconceitos superados, já que a vontade humana é destarte, a real responsável pela criação do Direito.

Não podemos deixar de enfatizar ainda que o nosso Microsistema Penal criado com a inclusão da qualificadora do feminicídio em face ao crime de homicídio se revela como medida de extrema relevância no contexto jurídico brasileiro contemporâneo, e que, mesmo diante de inúmeras e contrárias críticas, ambiciona laborar como instrumento preventivo e de combate a violência contra à mulher em razão de sua condição de sexo feminino, reafirmando para tanto, a função preventiva geral negativa da pena, além de cumprir a República Brasileira, com as obrigações internacionais pactuadas.

Destaca-se que o Direito, sozinho, não possui condições de promover a igualdade, ainda mais no que tange a problemática das diferenças de gênero, estrutura arraigada na cultura patriarcal na qual vivemos, pois, o estado democrático de direito, como sabido, é considerado um espaço de justiça e garantias da dignidade da pessoa humana. Por tanto, cabe a ele desenvolver políticas públicas que possam garantir retorno no sentido de servirem como modificadoras sociais com o objetivo de respeitar as diferenças entre os gêneros, de forma a construir a igualdade entre eles. O elemento central do investimento estatal deve ser a educação e reeducação das pessoas, de forma que o conhecimento e a

conscientização modifiquem a cultura existente, o que sabemos que não é tarefa fácil.

Mesmo com a consolidação da Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, que deu homenagem em sua nomenclatura a uma mulher que também sofreu vários abusos em face de seu gênero feminino, tudo isto, em razão de sua condição, apesar de várias críticas no decorrer dos anos, principalmente em relação à real eficácia da lei, entre elas, a morosidade quanto a execução e efetivação de medidas protetivas mais céleres pelo poder judiciário, considerando a maioria das vezes sua morosidade como sendo um dos principais fatores negativos a existência do feminicídio, mesmo diante de tantas batalhas a Lei também trouxe conquistas em face da luta contra essa desigualdade de gêneros.

Por fim, os direitos humanos de modo geral e principalmente referente ao gênero feminino, objeto de estudo de nossa pesquisa, é sem sombra de dúvida constantemente violada em nosso país e por conseguinte em nosso Estado, dessa forma, trata-se de uma necessidade urgente de construção de um novo paradigma cultural para que ocorra a almejada equidade de gêneros, onde a mentalidade social seja modificada, incidindo na área jurídica e ocasionando direitos humanos efetivamente conquistados. Tal conceito trará a importância da existência de uma realidade politizada pelas mulheres, às quais deve ser garantido respeito até hoje exclusivamente destinado ao gênero masculino. A violência contra as mulheres em nosso país e em nosso Estado em face da desigualdade de gêneros não podem mais ser toleradas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- _____. **Atlas da Violência 2018**. Ipea e FBSP. Rio de Janeiro, 2018.
- _____. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 11/11/18.
- BRASIL. Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006. **DOU**, Brasília, DF, 8 ago. 2006, Seção 1, p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 5/11/18.
- _____. Lei 13.104 de 7 de agosto de 2006. **Diário Oficial da União**, Brasília [DF], 10 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm>. Acesso em: 10/11/18.
- _____. **Mapa da violência 2015**. Homicídios de Mulheres no Brasil. Brasília, 2015. <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_mulher.pdf>. Acesso: 20/11/18.
- BEAUVOIR, S. **O segundo sexo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2015.
- BENTO, B. **A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual**. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.
- BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de direito penal**, 2: parte especial : dos crimes contra a pessoas. 14. ed. ver. ampl. e atual. São Paulo. Saraiva, 2014.
- BOURDIEU, P. **A dominação masculina**. Trad. Maria Helena Kühner. 7. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.
- BOURDIEU, P. **A dominação masculina**. Trad. Maria Helena Kühner. 7. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.
- BRASIL: Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 05/10/18.
- BUTLER, J. P. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Trad. Renato Aguiar. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.
- CASARA, Rubens R. R. **Mitologia Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2015.
- CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm. Acesso em 10/08/18

DORLIN, E. **Sexe, genre et sexualités**: introduction à la théorie féministe. Paris: Presses Universitaires de France, 2008.

ELUF, Luiza Nagib. **A Paixão no Banco dos Réus**. São Paulo: Saraiva, 2014.

ENUNCIADOS da Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/enunciados-da-copevid-comissao-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher/>>. Acesso em: 11/11/18.

ESTEFAM, André; Gonçalves, Victor E. R. **Direito Penal Esquematizado**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2012.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha**: o processo penal no caminho da efetividade, abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui lei de feminicídio). Atlas: São Paulo, 2015.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. 11ª Edição. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2017.

FOUCAULT, M. **História da sexualidade I**: a vontade de saber. Trad. Maria Thereza da C. Albuquerque e A. J. Guilhaon de Albuquerque. 19. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2009.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal**: parte geral. 11. ed., rev. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

<https://universa.uol.com.br/noticias/redacao/2018/08/18/lei-maria-da-penha-x-lei-do-feminicidio-qual-a-diferenca.htm>

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**: 2º volume – parte especial. São Paulo: Ed. Saraiva, 1998.

LEI 13.104/2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm. Acesso em 09/10/18

LEI 13.142/2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13142.htm. Acesso em 10/11/18

LEI Lei 7.170/1983 - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7170.htm - aceso em 11/10/18

LEI Maria da penha http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm 10/11/18

LYRA, Roberto. **Como julgar, como defender, como acusar**. Rio de Janeiro: José Konfino editor, 1975.

MAGLIO, Vicente de Paula Rodrigues. **Curso de Direito Penal**: parte especial (arts. 121 a 212). Vol.2. Salvador. JusPodivm, 2015.

MATOS, M.; PARADIS, C. G. Desafios à despatriarcalização do Estado brasileiro. **Cadernos Pagu**. Dossiê O gênero da política: feminismos, estado e eleições, Campinas, n. 43, p. 57-118, jul./dez., 2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n43/0104-8333-cpa-43-0057.pdf>>. Acesso: 24 jun. 2015.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia S. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia S. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MIRABETE, Julio Fabbrini; Fabbrini, Renato N.. **Manual de direito penal**, vol. 2. 27. ed. rev. Atual. São Paulo, atlas, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10. ed. ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro. Forense. 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OLSEN, F. El sexo del derecho. In: RUIA, A. E. C. (org.). **Identidad feminina y discurso jurídico**. Buenos Aires: Biblos, 2000. p. 25-43. (Coleccion Identidad, Mujer y Derecho)

Organização das Nações Unidas. Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>

PRADO, Luiz R.; CARVALHO, Érika M.; CARVALHO, Gisele M.; **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 13. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ROMERO, T. I. Sociología y política del feminicidio: algunas claves interpretativas a partir de caso mexicano. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília, v. 29, n. 2, p. 373-400, maio/ago. 2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/se/v29n2/04.pdf>>. Acesso: 25/10/18.

SAFFIOTI, H. I. B. (2009). Ontogênese e filogênese do gênero: ordem patriarcal de gênero e a violência masculina contra mulheres. **FLASCO-Brasil**, jun.2009, p. 1-44. Série Estudos/Ciências Sociais. Disponível em: <http://flacso.redelivre.org.br/files/2015/03/Heleieth_Saffioti.pdf>. Acesso: 08/09/18.

VASCONCELOS, Arnaldo. **Teoria da Norma Jurídica**. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

VERÍSSIMO, Luiz Fernando. **As Mentiras Que As Mulheres Contam**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2015.

VIANA, Alba Jean Batista; SOUZA, Eduardo Sérgio Soares. O poder (in)visível da violência sexual: abordagens sociológicas de Pierre Bourdieu. **Revista de Ciências Sociais**, Fortaleza, v. 45, n. 2, jul./dez. 2014.

WAISELFISZ, J. J. **Mapa da violência 2012**. Caderno complementar 1. Os Novos padrões da violência homicida no Brasil. Homicídios de mulheres no Brasil. São Paulo: Instituto Sangari, 2012. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_mulher.pdf>. Acesso: 09/09/18.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil**. 1ª ed. Brasília-DF: 2015.